

## **Projeto de Lei Nº 012/2020**

### **Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, estabelece prioridade nos atendimentos e dá outras providências**

**Art. 1º.** Fica instituída, no Município de Candelária-RS, a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelecidas diretrizes para sua consecução.

**§1º.** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

**§2º.** A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I** - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

**II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

**III** - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV** - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação especial) do Título II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional;

**V** - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**VI** - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

**VII** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como pais e responsáveis;

**VIII** - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do transtorno do espectro autista.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

**I** - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II** - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

**III** - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

**a)** o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

**b)** o atendimento multiprofissional;

**c)** a nutrição adequada;

**d)** o acesso a medicamentos;

**e)** o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

**IV** - o acesso:

**a)** à educação;

**b)** à moradia, inclusive à residência protegida;

**c)** ao mercado de trabalho;

**d)** à assistência social.

**Art. 4º.** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 5º.** Fica estabelecido no Município o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, as Cooperativas, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino e demais estabelecimentos de uso público.

**Art. 6º.** Nos estabelecimentos públicos e privados, onde houver placa de atendimento prioritário, será incluída a denominação “autista” e o símbolo correspondente.

**Art. 7º.** Juntamente com as vagas para idosos e pessoas com deficiência, já existentes no Município, deverá ser acrescentada a sinalização indicativa de vaga de estacionamento também reservada a pessoas com autismo.

**Art. 8º.** O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Candelária, 10 de junho de 2020.

**JORGE WILLIAN FEISTLER**  
**Vereador PTB**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente projeto visa instituir no Município de Candelária a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista, estabelecer prioridade nos atendimentos, entre outras providências.

É necessário conscientizar a população acerca da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, isso porque nos termos da Lei Federal n.º 12.764/2012 os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência.

Os direitos das pessoas com deficiência, seja física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. Cabe a União, os Estados e os Municípios garantir os direitos dessas pessoas, devendo proporcionar-lhes inclusão social.

Ressaltamos que em vários municípios brasileiros lei municipal nos mesmos moldes já foi aprovada. Cito Santa Cruz do Sul, onde existe Lei que determina atendimento prioritário para pessoas portadoras de autismo.

O referido projeto também se faz necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade de interação social, comunicação e comportamento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

É a justificativa.

Câmara de Vereadores de Candelária, 10 de junho de 2020.

**JORGE WILLIAN FEISTLER**  
**Vereador PTB**